



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730579/2012-15
ACÓRDÃO	2001-008.498 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRAN LOCACAO DE BENS SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 738 - STJ. PARECER SEI N. 1446/2021/ME

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (REsp 1.230.957/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos do STJ, e orientação da PGFN através do Parecer SEI n. 1446/2021/ME).

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do

pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar da autuação os valores relativos às contribuições incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, e ainda, para determinar o cálculo das multas aplicadas nos moldes da sumula 196, CARF se mais benéfico para o sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto – Redator *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, designou o conselheiro Wilderson Botto redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, conselheira Lílian Cláudia de Souza, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Wilderson Botto serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, DEBCAD nº 51.030.012-0, referente às competências 01/09 a 12/10, no valor atualizado de R\$ 209.509,71 (duzentos e nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e um centavos), além de juros e multa; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD nº 51.030.013-8, referente às competências 01/09 a 10/10 e 12/10, no valor atualizado de R\$ 106.004,71 (cento e seis mil, quatro reais e

setenta e um centavos), além de juros e multa; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD nº 51.030.014-6, referente às competências 01/09 a 13/10, no valor atualizado de R\$ 41.754,29 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), além de juros e multa; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.030.005-7, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.030.006-5, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, combinado com o art. 219, §5º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.030.007-3, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso IV e §1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 220, §2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.030.008-1, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 49, §§1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com o artigo 256, §1º, inciso II, e §3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.030.009-0, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.030.010-3, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 31, § 1º e 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, combinado com o art. 219, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.030.011-1, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 18, inciso I e § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.032.368-5, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 1991, e/ou no art. 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/10/2012.

2. De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/202, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais – transportadores autônomos (AI DEBCAD nº 51.030.013-8), às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (AI DEBCAD nº 51.030.012-0), e às contribuições patronais devidas a outras entidade e fundos - Terceiros (AI DEBCAD nº 51.030.014-6). As contribuições lançadas foram incluídas nos seguintes levantamentos:

2.1. AF – AFERIÇÃO INDIRETA COM BASE NFS. Base de cálculo calculada por aferição indireta da remuneração da mão-de-obra contida na nota fiscal de Prestação de Serviços relacionados à construção civil não declarada em GFIP, em razão de ter sido a Constran intimada a

apresentar as GFIP com os fatos geradores correspondentes a prestação dos serviços discriminados nas notas fiscais, e, também, as folhas de pagamento, recibos de pagamento de salários, relação de trabalhadores utilizados e os contratos de prestação de serviços celebrados com os tomadores. Todavia, não apresentou nenhum documento que identificasse, de forma inequívoca, as remunerações dos trabalhadores que prestaram os serviços ou executaram as obras de construção civil discriminados nas notas fiscais de serviços de construção civil de nº 136, 140 e 144, e de obras de construção civil sujeita ao Cadastro Específico do INSS –CEI de nº 137, 145, 146, 249, 250, 279 e 316. Para as obras de construção civil identificadas pelas notas fiscais de serviços foi aberto um CEI com o fim de efetuar os lançamentos por aferição. Por sua vez, para os serviços de construção civil o lançamento foi realizado no CNPJ da matriz;

2.2. FP – FOLHA DE PAGAMENTO PATRONAL. Base de cálculo da contribuição patronal oriunda da folha de pagamento não declarada em GFIP;

2.3. PA – REMUNERAÇÃO TRANSPORTADORES CI. Base de cálculo da contribuição patronal correspondente a 20% do valor total pago a segurados transportador autônomo;

2.4. PC – PAGAMENTO CI TRANSPORTADOR AUT. Base de cálculo da contribuição patronal correspondente a 20% do valor total pago a segurados transportadores autônomos conforme registros contábeis nas contas 3010107010042 - Outras Despesas Operacionais e 3010107010075 - Locação de Bens e Veículos. Os valores lançados neste levantamento, no total de R\$891.415,34, são o resultado da diferença a maior entre o valor total registrado nestas contas e aquele informado em DIRF com código de rendimento 0588 e que foi objeto do levantamento PA;

2.5. RP – REMUNERAÇÃO DE AUTONOMO CONTAB. Base de cálculo das contribuições patronais incidente sobre o valor total pago a segurados contribuintes individuais registrados na Contabilidade na conta 3010107010008 - Serviços Prestados Pessoa Física sem vínculo Empregatício não descontada e não declarada em GFIP;

2.6. CA – CONTRIBUIÇÃO DO AUTONOMO CI. Contribuição do contribuinte individual transportador autônomo não descontada e não declarada em GFIP. A alíquota de 11% incide sobre a base de cálculo correspondente a 20% do valor total lançado no levantamento PA;

2.7. CC – CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE. Contribuição do contribuinte individual transportador autônomo não descontada e não declarada em GFIP. A alíquota de 11% incide sobre a base de cálculo correspondente a 20% do valor total lançado no levantamento PC;

2.8. FS – FOLHA DE PAGAMENTO SEGURADOS. Contribuição de segurado empregado conforme folha de pagamento, não declarada em GFIP;

2.9. RC – CONTRIBUIÇÃO DE AUTONOMO CALCU. Contribuição do contribuinte individual não descontada e não declarada em GFIP. A alíquota de 11% incide sobre a base de cálculo lançada no levantamento RP.

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 04/16, 31/39 e 54/65, no Discriminativo do Débito (DD).

4. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.005-7, foi constatado pela fiscalização que o Contribuinte deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária, no período de 01/09 a 12/10. Notícia o Relatório Fiscal que a empresa, no período auditado, deixou de informar nas

folhas de pagamento os trabalhadores que prestaram serviços de transporte de passageiros, assim como não incluiu os demais segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração. Em decorrência da infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I e §9º, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.234,24 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos do arts. 283, inciso I, alínea “a”, 290, inciso V, 292, inciso IV, e 373 do RPS, já elevada em duas vezes, em face da constatação de reincidência em outro tipo de infração, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012.

5. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.006-5, foi constatado pela fiscalização que a Empresa, cedente de mão-deobra, deixou de elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço. Em decorrência da infração ao art. 31, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, combinado com o art. 219, §5º, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.234,24 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos do arts. 283, caput e §3º, 290, inciso V, 292, inciso IV, e 373 do RPS, já elevada em duas vezes, em face da constatação de reincidência em outro tipo de infração, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012.

6. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.007-3, foi constatado pela fiscalização que deixou, a Empresa, executora da obra, de elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, GFIP e a Guia de Previdência Social. Em decorrência da infração ao art. 32, inciso IV e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 220, §2º, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.234,24 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos do arts. 283, caput e §3º, 290, inciso V, 292, inciso IV, e 373 do RPS, já elevada em duas vezes, em face da constatação de reincidência em outro tipo de infração, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012.

7. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.008-1, foi constatado pela fiscalização que a Empresa deixou de matricular na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades. Em decorrência da infração ao art. 49, §§1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art. 256, §1º, inciso II, e §3º, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 22.639,68 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos do arts. 283, I, alínea “d”, e 373 do RPS, já elevada em duas vezes, em face da constatação de reincidência em outro tipo de infração, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012.

8. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.009-0, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração. Em decorrência da infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 32.341,96 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos dos arts. 283, inciso II, alínea “a”, 290, inciso V, 292, inciso IV, e 373 do RPS, já elevada em

duas vezes, em face da constatação de reincidência em outro tipo de infração, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06 de janeiro de 2012.

9. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.010-3, foi constatado pela fiscalização que a Empresa, cedente de mão-de-obra, deixou de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração. Em decorrência da infração ao art. 31, § 1º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, combinado com o art. 219, § 4º, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.234,24 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos dos arts. 283, caput e §3º, 290, inciso V, 292, inciso IV, e 373 do RPS, já elevada em duas vezes, em face da constatação de reincidência em outro tipo de infração, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06 de janeiro de 2012.

10. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.011-1, foi constatado pela fiscalização que a Empresa deixou de inscrever a segurada empregada Thamiris Sousa Dantas, CPF nº 026.746.183-61, que atendeu a fiscalização, inclusive assinando o TIF nº 01, a qual trabalhava na empresa desde 01/08/2012, como secretária, recebendo um salário de R\$700,00 (setecentos reais), e recebendo ordens de Paulo de Tarso Gonçalves de Gois Ferreira. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração. Em decorrência da infração ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o art. 18, inciso I e § 1º, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.234,24 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos dos arts. 283, caput e §2º, 290, inciso V, 292, inciso IV, e 373 do RPS, já elevada em duas vezes, em face da constatação de reincidência em outro tipo de infração, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06 de janeiro de 2012.

11. Conforme Relatório Fiscal, fls. 92/116, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.032.368-5, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração. Em decorrência da infração ao art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 1991, e/ou art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e art. 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.234,24 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos dos arts. 283, inciso I, “g”, 290, inciso V, 292, inciso IV, e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06 de janeiro de 2012.

12. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2012, de fls. 761/1.053, alegando, em síntese, o que se segue:

12.1. O relatório fala de forma generalizada, penalizando o contribuinte por possíveis não confecção de folha de pagamento, falta de cadastramento de obras de construção civil, não contabilização em conformidade com as exigências legais, falta de destaque das retenções nas notas fiscais, não inscrição de empregado e não arrecadação das contribuições dos contribuintes individuais. Cita várias infrações no mesmo auto, ou seja, o relatório do Auto não se baseia em fatos concretos, mas em possibilidades. Em outras palavras: o Auto de Infração carece de um dos seus axiais requisitos, a fundamentação, cuja nulidade deve ser reconhecida. O relatório de lançamento sem os componentes de convencimento, isto é, a fundamentação, é absolutamente nulo, não produzindo nenhum efeito. Assim, em função da

falta de fundamentação da infração, pois, obscuro, omissivo e defeituoso, o relatório, deve ser considerado insubsistente o Auto de Infração (AI).

12.2. Antes de qualquer argumento, é preciso destacar que a ampla defesa e o contraditório foram totalmente alijados nos presentes autos. Diz-se isso porque o presente AI é parte de um procedimento fiscal extenso, e que resultou na lavratura e cientificação ao contribuinte de 11 (onze) instrumentos de lançamento tributário, compostos de mais de 500 folhas. Afirmar que um contribuinte que tem de formular 11 defesas no prazo exíguo de 30 (trinta) dias é obstar que o contraditório seja exercitado em sua plenitude e que a defesa seja ampla.

12.3. Portanto, se está claramente caracterizado o cerceamento de defesa pela situação fática, como ocorre nos presentes autos, todo o processo administrativo fica eivado de nulidade absoluta, a qual pode e deve ser conhecida, para anular-se todos os atos do processo, posto que contrários à Constituição Federal, o que requer a Impugnante.

12.4. O arquivo digital componente do AI, quando escreve uma relação de anexos, dentre eles, um composto de seis páginas, contendo uma imensidão de referências legais, torna impossível uma defesa melhor desenhada.

12.5. Nos textos corporais dos documentos, comenta-se de forma generalizada, inexistindo detalhes sobre a fundamentação legal específica, não se conhece as contribuições exigíveis, as hipóteses de incidência, etc. Assim sendo, mostrou-se que é um lançamento sem os requisitos de convencimento, qual seja, a informação e a fundamentação, portanto, absolutamente nulo de pleno direito, não produzindo nenhum efeito.

12.6. O Impugnante ficou absolutamente impossibilitado de apresentar defesa consistente, uma vez que o nobre auditor, com sua capacidade legislativa, fundamentou o lançamento do Auto, numa infinidade de normas, ora com base na legislação vigente na ocorrência da infração, ora na legislação de 2010.

12.7. Alega o auditor que a notificada deixou de elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil, folha de pagamento e GFIP, quando, na realidade, a empresa não deixou de elaborá-las, tanto que não houve nenhum prejuízo para a auditoria determinar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

12.8. Alega o auditor que a notificada deixou de matricular na RFB obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de trinta dias do início de suas atividades. No entanto, a autuada não possui obra própria, nem tampouco pode assumir responsabilidade sobre obra de construção civil pertencente a terceiros, por não ser Construtora, conforme se observa nas normas legais estabelecidas pela RFB (art. 322, inciso XXVII da IN nº 971/2009). Desta forma, nota-se que o lançamento está absolutamente incompatível com as normas, devendo ser anulado.

12.9. Alega o auditor que a notificada deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando, na realidade, a empresa não deixou de contabilizá-los, tanto que não houve nenhum prejuízo para a auditoria determinar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

12.10. Alega o auditor que a notificada deixou de lançar o destaque das retenções nas notas fiscais emitidas, quando, na realidade, a empresa não deixou de fazê-lo, tanto que não houve nenhum prejuízo para a auditoria determinar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

12.11. Alega o auditor que a notificada deixou de inscrever empregada, no entanto, esta interpretação se baseia numa simples informação prestada pela suposta empregada, sem efetivamente apurar os reais fatos.

12.12. Alega o auditor que a notificada deixou de arrecadar as contribuições devidas pelos segurados, quando, na realidade, a empresa não deixou de efetuá-los, tanto que não houve nenhum prejuízo para a auditoria determinar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

12.13. Não houve nenhuma ausência de folha de pagamento, em desacordo com o dispositivo legal, ou seja, todos os fatos geradores foram contabilizados de maneira a atender a lei previdenciária, haja vista que todos os lançamentos foram efetuados. Não existe obrigação de elaboração de folha de pagamentos de autônomos, salvo na legislação criada pelo sedento auditor. Consequentemente, não existe dispositivo legal para fundamentar a tal infração, pois não está tipificada na legislação previdenciária. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com conclusões expostas pela auditora, conclui-se que foi absolutamente infeliz, uma vez que todos as folhas de pagamentos foram apresentadas, sem prejuízo para a apuração de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

12.14. Nota-se, ainda, que os AI já emitidos, n. 51.030.005-7 51.030.006-5 e 51.030.007-3, referem-se à mesma obrigação acessória não cumprida, conforme constante no seu relatório, caracterizando duplicidade de lançamento.

12.15. A multa aplicada sequer obedeceu aos valores mínimos e aos limites determinados pelos arts. 32, §§ 4º e 5º e 92 da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 284, II, do Decreto nº 3.048/99. O valor mínimo mencionado nos dispositivos legais, para fins de aplicação de multa, é constantemente atualizado através de Portaria do Ministério da Previdência Social. Com efeito, o cálculo da multa não obedeceu aos valores estabelecidos pela norma competente na data da suposta infração, fato gerador da penalidade. A Portaria MPS/MF nº 350, de 31/12/2009, estabeleceu o valor de R\$ 1.410,79 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos). O Auto de Infração, segundo o auditor, foi lavrado com base no valor fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06/01/2012, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos). Segundo o próprio Relatório Fiscal da Infração, o período em exame é de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

12.16. Sabe-se que normas que impõem multas fiscais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente aos eventos ocorridos antes de sua publicação. Por conseguinte, os valores mínimos aplicáveis à espécie são aqueles recomendados na Portaria nº 142/07. Assim, requer a Impugnante, realização de diligências (art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), a serem procedidas por este órgão previdenciário, objetivando apurar responsabilidade civil da infração em comento, bem como assinalar prazo para apresentação e juntada do Instrumento de Procuração Ad-judicia, como estabelecido na Lei.

12.17. A fiscalização foi efetivada em 2012, no entanto as possíveis infrações ocorreram em 2009, devendo-lhe, se for o caso, atrair a incidência das normas vigentes e previstas no Regulamento da Previdência Social, as quais estabelecem que a multa imposta ao defendente há de ser relevada, nos termos do art. 291, caput e §1º, do RPS.

12.18. Para que a obrigação surja no mundo jurídico e qualifique-se com a nota da exigibilidade, é necessário que o crédito tributário se torne plenamente existente, válido e eficaz, por meio do lançamento e posterior notificação do contribuinte, fatos que não se verificaram

no caso em apreço, estando a agravada a cobrar crédito previdenciário sem a existência de certeza e liquidez.

12.19. Para constituição do crédito, há necessidade de que seja feita uma minuciosa verificação da situação definida em lei como fato gerador da contribuição, através de criteriosa análise dessa situação e devidamente esclarecida no Relatório Fiscal, havendo em seguida de ser expedida a regular notificação do sujeito passivo para o exercício de sua plena defesa. Nada disso, no entanto, verificou-se quando da lavratura dos débitos indicados nos instrumentos notificantes, ocasionando graves lesões à empresa, que fora prejudicada por formalização de obrigações tributárias inexistentes, sem que tivesse havido a constatação dos fatos geradores das contribuições, e o pior, sem que tivesse tido a chance de contestá-los, por falta da devida clareza.

12.20. Está-se, assim, in casu, diante de instrumentos de lançamento extremamente iníquos e desarrazoados, que ferem as regras da lógica e do ordenamento jurídico e constitucional, razão pela qual nenhuma eficácia existe nas malfadadas notificações de dívidas em comento.

12.21. Observa-se uma diversidade de fatos geradores constantes num mesmo AI, onde se constata falta de critério na apuração das contribuições previdenciárias, confundindo obra de empreitada parcial com empreitada total, micro empresas com contribuintes individuais, etc.

12.22. Ressalta que no corpo do relatório fiscal houve uma superposição de justificativas, ora referentes aos autos de infração de obrigações acessórias, ora de obrigações principais, tornando inviável uma análise lógica.

12.23. O relatório fala de forma generalizada, fazendo referências apenas a ausência de declarações em GFIP, sem relatar se faltaram os recolhimentos correspondentes. Ou seja, o relatório do Auto não se baseia em fatos concretos, mas em possibilidades.

12.24. Alega ser arbitrária, cruel, ilegal e insuportável, por qualquer empresa, a aplicação da taxa Selic e outras penalidades tão onerantes quanto.

12.25. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a verba recebida pelo empregado a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) de afastamento tem caráter previdenciário, não configurando, portanto, natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há porque falar em incidência de contribuição previdenciária. A mesma interpretação deve ser adotada quanto aos valores pagos a título de auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

12.26. O auditor, ao constatar que a notificada teria recolhido todas as suas contribuições previdenciárias, resolveu legislar com o objetivo de arrecadar, criando fatos geradores inexistentes. Se confrontarmos os levantamentos fiscais, suas justificativas e o contido no relatório fiscal, facilmente se depreende diversos equívocos, irregularidades e inconsistências, logicamente, sempre contra a autuada.

12.27. Afirma o auditor que “a contribuinte tem por principal atividade econômica a locação de veículos leves e pesados com motorista (CNAE: 4923-0-02), inclusive o transporte escolar, fretamento de veículos, execução de serviços de traslado, locação de máquinas e equipamentos leves e pesados com condutor”, mas estabeleceu que a notificada deveria ser classificada como construtora e deveria ter cadastrado diversas matrículas CEI de diversas obras. Porém, esta determinação vai de encontro ao exposto nos arts. 23, §2º, 26 e 322, inciso XXVII, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, onde estabelece que não pode assumir a posição de responsável tributária de obras, como contratada, empresa não construtora.

12.28. Em outra frente voraz de arrecadação, o auditor afirma que “A locação de veículos com motorista ou trabalhador está sujeita à retenção da contribuição previdenciária a alíquota de 11%, de responsabilidade da empresa contratante, sobre o valor das notas fiscais emitidas, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212”. Porém, mais uma vez, observa-se que o auditor, desta feita, alterou a Instrução Normativa já citada, nos arts. 121, §§1º, 2º e 3º, e 122, inciso II. Ficou evidente que o auditor tributou a retenção no valor de 11% sobre o total da nota fiscal, quando as normas estabelecem, para o caso de transporte de passageiros, que o percentual de 11% incide somente sobre 30% do valor da nota fiscal. Portanto, nota-se que foi um lançamento arbitrário ou equivocado, chegando a beirar o excesso de exação, tão repudiado no nosso direito tributário.

12.29. Em face ao exposto, requer: tornar insubsistente o Auto de Infração, por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa; acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, pois, incidir sobre o caso a disposição do art. 291, § 1º, do RPS, relevando a multa aplicada ao defendente; a nulidade, também, se justifica, por total incompatibilidade entre o descrito como infração, pelo auditor, e o dispositivo legal citado como infringido, pela autuada; excluir a multa de ofício da composição da dívida, uma vez que foi criada em data posterior aos fatos geradores; que sejam compensados os valores recolhidos, incidentes sobre as remunerações relativas aos primeiros quinze dias de auxílio doença; que sejam excluídas as deduções legais das bases de cálculo aferidas; por fim, a produção, no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntada de documentos novos e perícia.”

Decisão da DRJ de fls. 1.081/1.100 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Administração Tributária.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO POR EMPRESA CONTRATANTE.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP. GPS. ESTABELECIMENTO OU OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Constitui infração deixar a Empresa, executora da obra, de elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, GFIP e a Guia de Previdência Social.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MATRÍCULA.

Constitui infração deixar a empresa de matricular na RFB obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTA FISCAL. RETENÇÃO. DESTAQUE. Constitui infração deixar, a empresa cedente de mão-de-obra, de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SEGURADO. INSCRIÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. FALTA DE ARRECADAÇÃO.

Constitui infração deixar, a empresa, de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O dispositivo que autorizava a relevação da multa encontra-se revogado.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO.

A remuneração recebida pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente do trabalho tem caráter salarial e integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. Não tendo sido preenchidos os requisitos legais para caracterizar a reincidência, in casu, não se aplica o agravamento da penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 1.140/1.158 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. As alegações são, fundamentalmente, em sede de preliminar: nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa em razão da extensa quantidade de folhas relacionadas à fundamentação do auto de infração, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pois o trabalho do fiscal durou meses e o contribuinte deve se defender em 30 dias e que foram efetuadas 11 longas autuações com autos com mais de 500 páginas, de modo que não seria possível se defender de forma plena de todo esse volume em apenas 30 dias.

Quanto ao mérito, aduz, quanto às obrigações principais que: i) não seriam devidas contribuições previdenciárias relativas aos 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente;

ii) da desnecessidade de cadastro de matrículas CEI em razão de não ser uma construtora; iii) que não pode haver incidência de contribuição de 11% sobre o valor total da NF quando se tratar de transporte de passageiros.

No que tange às obrigações acessórias, alega o que segue:

- DEBCAD 51.030.005-7 – não pode subsistir pois não houve ausência de folha de pagamentos, uma vez que os fatos geradores de todas as contribuições devidas foram regularmente contabilizados;
- DEBCAD 51.030.006-5 – não existe a obrigação de elaborar folha de pagamentos de autônomos e que não teria havido falta de informações;
- DEBCAD 51.030.007-3 – que a empresa não deixou de elaborar as folhas de pagamento e GFIP para cada estabelecimento ou obra de construção civil e que essa exigência estaria em duplicidade com as duas anteriormente mencionadas;
- DEBCAD 51.030.008-1 – A autuada não possui obra própria por não se tratar de construtora;
- DEBCAD 51.030.009-0 – todos os fatos geradores devidos foram contabilizados;
- DEBCAD 51.030.010-3 – todos os fatos geradores devidos foram contabilizados;
- DEBCAD 51.030.011-1 – a empresa nunca deixou de inscrever empregada e que essa conclusão foi realizada após falar com a empregada, sem que os fatos reais fossem apurados;
- DEBCAD 51.032.368-5 – todos os recolhimentos relativos às contribuições devidas foram realizados;

Em seus pedidos, requer a improcedência das autuações, que não seja aplicada a taxa SELIC, que os valores recolhidos a título de 15 primeiros dias de auxílio-doença sejam compensados e a produção de novas provas a qualquer tempo. Junta alteração do contrato social da Recorrente.

Despacho de fls. 1.188 determinou o encaminhamento dos autos ao CARF para apreciação do recurso, o de fls. 1.189 que o processo fosse redistribuído em razão do término do mandato do conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, tendo sido a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Redator *ad hoc*

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DAS NULIDADES ARGUIDAS

O Recorrente, inicialmente, em sede de preliminar, alega nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa em razão da extensa quantidade de folhas relacionadas à fundamentação do auto de infração, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pois o trabalho do fiscal durou meses e o contribuinte deve se defender em 30 dias e que foram efetuadas 11 longas autuações com autos com mais de 500 páginas, de modo que não seria possível se defender de forma plena de todo esse volume em apenas 30 dias e salienta que a decisão da DRJ não teria analisado os pontos acima listados.

Todavia, não assiste razão à Recorrente.

É ver que todos esses argumentos foram devidamente enfrentados pela decisão de piso, é ver:

“14. Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, não só pelo estrito cumprimento dos prazos legais previstos, como, e, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado: nos Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória, seus anexos e Relatório Fiscal, fls. 01/211, com a lavratura por servidor competente, a qualificação do autuado, discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, e indicando local, dia e hora de sua lavratura; e nos Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal, seus discriminativos, anexos e Relatório Fiscal, com a qualificação do notificado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Cumpre-se, assim, o que dispõem o art. 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 243, §§ 2º, 5º e 6º, e art. 293, §§ 1º e 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

15. Ao contrário do que afirma o impugnante, o Relatório Fiscal especifica cada infração identificada em cada DEBCAD, conforme já exposto no Relatório do presente acórdão, não havendo que se falar em falta de fundamentação na lavratura do presente AI.

16. O prazo para impugnação foi estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 15, assim não pode ser considerado um óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O relatório de Fundamentos Legais do Débito é uma imposição legal, estando estabelecida a forma de sua entrega no art. 486 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009. 17. O Relatório Fiscal informa quais contribuições foram cobradas em cada Auto de Infração, detalhando os Levantamentos criados para o lançamento. Os relatórios FLD - Fundamentos Legais do Débito trazem, para cada DEBCAD, os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O DD – Discriminativo do Débito lista todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente; discrimina, ainda, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado. O RL – Relatório de Lançamentos relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental. Além desses relatórios, ainda acompanham o AI anexos juntados pela fiscalização: os Anexos I a IV tratam das contas contábeis onde foram identificados fatos geradores de contribuições previdenciárias; o Anexo V trata das remunerações e contribuições consignadas nas GFIP; e o Anexo VI traz a relação de trabalhadores da DIRF e suas remunerações. A fiscalização junta ainda aos autos contratos celebrados com a Prefeitura de São Benedito e com transportadores autônomos, comprovantes de transferência bancária, notas fiscais, Livro Diário, comprovantes de declaração de GFIP, consulta de declaração da DIRF, DIPJ, recibos e livro de registro de empregados.

18. Argumenta o Impugnante que o lançamento do Auto foi fundamentado numa infinidade de normas, ora com base na legislação vigente na ocorrência da infração, ora na legislação de 2010. Não especifica, contudo, quais infrações teriam sido fundamentadas em norma somente vigente após o cometimento da infração, sendo que a fiscalização se deu para o período de 2009, mas também para o ano de 2010. Vale ressaltar que, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

19. Percebe-se, portanto, que o lançamento foi efetuado com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.”

E tem razão a DRJ. Assim, valho-me do artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa quanto a este ponto pelos seus próprios fundamentos.

Importante salientar que o mero inconformismo do Recorrente com a manutenção da exigência em discussão não tem o condão de transformar o lançamento em um ato nulo.

Por meio da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo.

O contribuinte teve a oportunidade de trazer aos autos o suporte probatório que entende ser necessário para infirmar o lançamento. O prazo de 30 dias sobre o qual o Recorrente se lamenta é aquele previsto na lei, de modo que não poderia ser diverso.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno do descumprimento de obrigações principais e acessórias relacionadas à contribuições previdenciárias, tal como apontado no relatório.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte apenas reitera os pontos de sua impugnação.

As alegações meritórias são as seguintes, quanto às obrigações principais: i) que não seriam devidas contribuições previdenciárias relativas aos 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; ii) da desnecessidade de cadastro de matrículas CEI em razão de não ser uma construtora; iii) e que não pode haver incidência de contribuição de 11% sobre o valor total da NF quando se tratar de transporte de passageiros.

No que tange às obrigações acessórias, alega o que segue:

- DEBCAD 51.030.005-7 – não pode subsistir pois não houve ausência de folha de pagamentos, uma vez que os fatos geradores de todas as contribuições devidas foram regularmente contabilizados;
- DEBCAD 51.030.006-5 – não existe a obrigação de elaborar folha de pagamentos de autônomos e que não teria havido falta de informações;
- DEBCAD 51.030.007-3 – que a empresa não deixou de elaborar as folhas de pagamento e GFIP para cada estabelecimento ou obra de construção civil e que essa exigência estaria em duplicidade com as duas anteriormente mencionadas;
- DEBCAD 51.030.008-1 – A autuada não possui obra própria por não se tratar de construtora;

- DEBCAD 51.030.009-0 – todos os fatos geradores devidos foram contabilizados;
- DEBCAD 51.030.010-3 – todos os fatos geradores devidos foram contabilizados;
- DEBCAD 51.030.011-1 – a empresa nunca deixou de inscrever empregada e que essa conclusão foi realizada após falar com a empregada, sem que os fatos reais fossem apurados;
- DEBCAD 51.032.368-5 – todos os recolhimentos relativos às contribuições devidas foram realizados;

Entendo que as alegações do contribuinte merecem prosperar parcialmente, apenas no que diz respeito à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias pela empresa a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Vejamos.

O STJ enfrentou o assunto no RESp de nº 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 738, tendo fixado a seguinte tese:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O STJ reconheceu que os valores pagos ao segurado empregado em razão de afastamento por motivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ainda que suportados pelo empregador nos primeiros quinze dias, não possuem natureza remuneratória, pois decorrem de situação de incapacidade laboral existente desde o evento que impossibilitou o exercício das funções habituais. Assim, não se trata de contraprestação pelo trabalho, mas de verba de caráter indenizatório/substitutivo, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Ainda que não certificado o trânsito em julgado do referido RESp, em razão da interposição de Recurso Extraordinário, a controvérsia encontra-se definitivamente encerrada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 611.505 (Tema 482), assentou que a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença possui natureza infraconstitucional, não sendo reconhecida repercussão geral.

Em reforço a esse entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI n. 1446/2021/ME, no qual reconheceu expressamente tratar-se de matéria incontroversa, dispensando a apresentação de contestação e a interposição de recursos judiciais, nos termos do artigo 19, VI, da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria PGFN n. 502/2016. É ver:

Parecer SEI nº 1446/2021/ME

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do

empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto ele não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

(...)V Conclusões

26. Considerando que todas as indagações da RFB foram respondidas e que o aludido órgão fazendário ainda não se encontra vinculado a nenhum dos entendimentos apresentados neste parecer, esta manifestação, visando dar eficiência e agilidade a essa finalidade, ratifica e consolida os posicionamentos contidos na Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017, na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020 e no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME, a fim de submetê-los, por meio deste opinativo, à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dando assim cumprimento ao comando do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, diante da premente necessidade de conferir racionalidade e simetria na atuação judicial e administrativa e da concretização da política institucional de redução da litigiosidade.

27. Para tanto, compilam-se, abaixo, todas as teses de dispensa relacionadas à matéria a que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional deve anuir, objetivando a vinculação das decisões a serem tomadas pela RFB:

a) a contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, por força da Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017 e deste parecer;

(...)

Como se vê, o parecer concluiu pela inexigibilidade das contribuições previdenciárias, tanto a cargo do empregador quanto do empregado, bem como das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Na sequência, em 05/02/2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Despacho n. 40/PGFN-ME, de 04/02/2021, por meio do qual o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou o entendimento consolidado no Parecer SEI n. 1446/2021/ME, conferindo-lhe efeito vinculante no âmbito da atuação administrativa da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522/2002.

Tal compreensão é acatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscal, deste Eg. Conselho, exemplificativamente:

Ac n. 9202-011.634

AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE STJ E ORIENTAÇÃO DA PGFN.

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (REsp 1.230.957/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos do STJ, e orientação da PGFN através do Parecer SEI nº 1446/2021/ME).

Ac n. 9202-010.702

VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

Diante desse cenário — jurisprudencial, administrativo e normativo — resta inequívoco que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença.

Quanto às demais alegações, como salientado, todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcrita:

“20. Afirma o impugnante que não teria deixado de: elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil, folha de pagamento e GFIP; lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias; lançar o destaque das retenções nas notas fiscais emitidas arrecadar as contribuições devidas pelos segurados. E que não teria havido nenhum prejuízo para a auditoria determinar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Contudo, trata-se de alegação destituída de provas, haja vista não ter juntado qualquer documento para comprovar sua assertiva, não podendo, portanto, prosperar o quanto arguido. E, na forma do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

21. Alega o Impugnante não possuir obra própria, nem tampouco poder assumir responsabilidade sobre obra de construção civil pertencente a terceiros, por não ser Construtora. Contudo, consta de seu contrato social, dentre os objetos sociais, construção civil em geral, reformas e instalações, construção pesada (logradouros, pavimentação, barragens, abastecimento, saneamento em geral) e execução em obras de construção civil em geral, portanto, encontra-se apta a realizar obra de construção civil, estando ainda inscrita no CREA, cumprindo assim o quanto disposto no art. 322, inciso XIX, da IN RFB nº 971, de 2009, e as notas fiscais 137, 145, 146, 249, 250, 279 e 316, de fls. 508/514, comprovam que a empresa executou

obra de construção civil, de modo que deveria ter inscrito a matrícula dessas obras perante o INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades.

22. Afirma a Empresa que a infração de ter deixado de inscrever empregada se baseia numa simples informação prestada pela suposta empregada, sem efetivamente apurar os reais fatos. Não é o que se verifica, conforme o Relatório Fiscal, estando a segurada em atividade, a empresa deveria proceder às devidas anotações do contrato de trabalho na ficha de registro de empregados, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo que a ficha deveria ser anotada de imediato, conforme art. 41 da CLT, e a carteira de trabalho, nos prazos determinados pela legislação trabalhista, neste caso, em 48 horas, conforme art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Examinando todas as fichas de registro de empregados da empresa, não consta a trabalhadora Thamiris Sousa Dantas, CPF nº 026.746.183-61. De fato, portanto, a empresa incorreu em infração ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o art. 18, inciso I e § 1º, do RPS.

23. Alega o Impugnante não ter havido nenhuma emissão de folha de pagamento, em desacordo com o dispositivo legal. Porém, restou constatado que a empresa não incluiu nas folhas de pagamento os trabalhadores que prestaram serviços de transporte de passageiros, assim como não incluiu os demais segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme determina o art. 225 do RPS, in verbis:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

24. Os AI DEBCAD n. 51.030.005-7 51.030.006-5 e 51.030.007-3, referem-se a obrigações distintas, respectivamente: deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária; deixar de elaborar a empresa, cedente de mão-de-obra, folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço; e deixar, a empresa, executora da obra, de elaborar,

distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, GFIP e a Guia de Previdência Social. Assim, não há que se falar em duplicidade de lançamento.

25. Confunde-se o Impugnante ao mencionar a multa prevista nos arts. 32, §§ 4º e 5º e 92 da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 284, II do Decreto nº 3.048/99, haja vista que a referida multa encontra-se revogada para os fatos geradores objeto dos presentes autos, em razão disso não foi a mesma aplicada.

26. Dispõe o art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)

27. Prevê o RPS:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

28. Determina a IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 479. O valor base da multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, observados os critérios de sua gradação nos termos do art. 292 do RPS, se for o caso.

(...)

Art. 481. Os valores mínimo e máximo da multa previstos nesta Subseção são estabelecidos periodicamente mediante Portaria Interministerial.

29. Deste modo, há expressa previsão legal acerca do reajuste dos valores referidos na Lei nº 8.212, de 1991, e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, sendo que a IN RFB nº 971, de 2009, esclarece que o valor base da multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do Auto de Infração. O reajuste se aperfeiçoou com a emissão da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 2012. Portanto, é desnecessária a realização de diligência, objetivando apurar responsabilidade civil da infração.

30. As multas aplicadas não podem ser relevadas, porque o dispositivo normativo que autorizava a relevação da penalidade (art. 291, §1º, do RPS), quando da lavratura do AI, cientificado em 25/10/2012, já se encontrava revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Deve-se destacar, ainda, que as infrações foram praticadas após a revogação do referido dispositivo normativo.

31. Alega o Impugnante que se observa uma diversidade de fatos geradores constantes num mesmo AI, onde se constata falta de critério na apuração das contribuições previdenciárias, confundindo obra de empreitada parcial com empreitada total, micro empresas com contribuintes individuais, etc. Todavia, não demonstra em quais lançamentos teriam se dado

essas confusões, nem junta qualquer elemento de prova. Tratando-se de alegação genérica, não há como a mesma ser acolhida.

32. Argumenta a Empresa que o relatório fala de forma generalizada, fazendo referências apenas à ausência de declarações em GFIP, sem relatar se faltaram os recolhimentos correspondentes. Examinando-se, entretanto, os autos, é fácil perceber que os recolhimentos efetuados pelo Impugnante encontram-se no Relatório de Documentos Apresentados e foram apropriados de acordo com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

33. Os juros correspondem à Taxa SELIC, acrescido de um por cento no mês de pagamento, de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

34. Conforme se verifica dos DD, a multa foi aplicada de acordo com o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Como os fatos geradores objeto do lançamento se iniciam em 2009, posteriormente portanto à referida MP, é devida a multa de ofício.

(...)

38. O Impugnante confunde-se ao afirmar que o auditor tributou a retenção no valor de 11% sobre o total da nota fiscal, quando as normas estabelecem, para o caso de transporte de passageiros, que o percentual de 11% incide somente sobre 30% do valor da nota fiscal, conforme arts. 121, §§1º, 2º e 3º, e 122 da IN RFB nº 971, de 2009. Tais dispositivos são aplicáveis à retenção devida em razão da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

39. A Auditoria quando expõe sobre a retenção de 11% está tratando do desconto na remuneração de contribuintes individuais e que, no caso de transportadores autônomos, incidiu sobre a base de cálculo correspondente a 20% do valor total pago.

40. Solicita o impugnante que sejam excluídas as deduções legais das bases de cálculo aferidas, contudo não junta aos autos qualquer documento para comprovação da existência das referidas deduções, de modo que não há como ser acolhido o pedido.

41. Em que pese estarem configuradas as infrações objeto dos Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória, as penalidades foram aplicadas equivocadamente. Isso porque o Auto de Infração da Obrigação Acessória - AIOA, cadastrado sob nº 37.326.492-5 (CFL 78), controlado, inicialmente, no PAF nº 10380.732565/2011-47, utilizado para a aplicação do agravamento pela reincidência, foi cientificado ao Impugnante em 13/05/2011, o qual não o impugnou, tendo sido lavrado Termo de Revelia em 14/03/2012. As infrações foram praticadas nos anos de 2009 e 2010, portanto antes da data em que se configurou à revelia. E a reincidência se caracteriza pela prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou à revelia, referentes à autuação anterior. Assim, devem ser retificados os Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória para excluir o agravamento das penalidades. Relativamente ao DEBCAD nº 51.030.008-1, verificasse ainda que a penalidade foi equivocadamente aplicada em 22.639,68 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), quando o valor base é de 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), razão pela qual também será retificada.

42. Deve-se ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso; o Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN. (2º CC – 3ª Câmara. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94).

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado. (2º CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98).

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99).

43. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial

44. Cumpre citar os ensinamentos de Tito Rezendes, expostos no citado Parecer Normativo:

É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.

45. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

46. Reforçando esse entendimento, leia-se recente disposição trazida pela MP nº 449, de 2008, que, acrescentando o art. 26-A ao Decreto nº 70.235, de 1972, assim determinou:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (NR)

47. Por todo o exposto, esta autoridade deixa de examinar a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade suscitada pela impugnante, por extrapolar os limites de sua competência. Repita-se, trata de matéria que escapa à apreciação deste julgador administrativo.

48. No que se refere ao protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, vale destacar que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe que está precluso o direito de apresentar novas provas documentais. O pedido de perícia ou diligência deve cumprir os requisitos do inciso IV do mesmo artigo 16, considerando-se não formulado o pedido, conforme o § 1º do mesmo art. 16. O próprio autuado, em sua defesa, não apresentou quaisquer novos elementos que justificassem a concessão de perícia ou diligência:

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

49. Estas as razões do indeferimento da produção de novas provas, com as ressalvas do § 4º do art. 16 supra transcrito.

50. Dessa forma, VOTO para considerar PROCEDENTE EM PARTE a presente autuação, nos seguintes termos: 50.1. Manter a Contribuição Previdenciária lançada no DEBCAD nº 51.030.012-0 no valor atualizado de R\$ 209.509,71 (duzentos e nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e um centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes;

50.2. Manter a Contribuição Previdenciária lançada no DEBCAD nº 51.030.013-8 no valor atualizado de R\$ 106.004,71 (cento e seis mil, quatro reais e setenta e um centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes;

50.3. Manter a Contribuição Previdenciária lançada no DEBCAD nº 51.030.014-6 no valor atualizado de R\$ 41.754,29 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes;

50.4. Excluir do DEBCAD nº 51.030.005-7 a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos);

50.5. Excluir do DEBCAD nº 51.030.006-5 a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos);

50.6. Excluir do DEBCAD nº 51.030.007-3 a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos);

50.7. Excluir do DEBCAD nº 51.030.008-1 a multa no valor de R\$ 21.022,56 (vinte e um mil, vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos);

50.8. Excluir do DEBCAD nº 51.030.009-0 a multa no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos);

50.9. Excluir do DEBCAD nº 51.030.010-3 a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos);

50.10. Excluir do DEBCAD nº 51.030.011-1 a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos);

50.11. Excluir do DEBCAD nº 51.032.368-5 a multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativa ao agravamento, mantendo, da multa lançada, o valor atualizado de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos);”

Importante apenas que a unidade responsável pela liquidação do acórdão verifique a aplicação do disposto na sumula 196 do CARF:

“No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633”

Isso porque a análise para a aplicação da legislação mais benéfica deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa contribuinte, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Por fim, no que tange ao pedido relativo à impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, muito não precisa ser dito. Isso porque o CARF sumulou o assunto e, sendo assim, o entendimento deve, obrigatoriamente ser aplicado pelo conselheiro por força do que determina o Art. 123, §4º do RICARF. É ver o teor dos verbetes:

“Sumula 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

“Sumula 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar da autuação os valores relativos às contribuições incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, e ainda, para determinar o cálculo das multas aplicadas nos moldes da sumula 196, CARF se mais benéfico para o sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto